



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 01 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.003010/99-08  
Recurso nº : 123.818  
Acórdão nº : 202-14.998

Recorrente : NAVESUL – ESTALEIRO E NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE** – Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NAVESUL – ESTALEIRO E NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10480.003010/99-08

Recurso nº : 123.818

Acórdão nº : 202-14.998

Recorrente : NAVESUL – ESTALEIRO E NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos pertinentes à matéria objeto da presente lide, adoto e transcrevo o Relatório do Acórdão DRJ/REC nº 2.789, fl. 176:

*“A empresa NAVESUL-Estaleiro e Navegação Atlântico Sul LTDA. acima identificada, apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório nº 010/2000 (fls.128/132) que indeferiu o pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS com créditos da contribuição para o PIS recolhidos a maior devido a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88.*

*Constam à fl. 01, 02, pedido de restituição e pedido de compensação, respectivamente, constando igualmente nos autos, outros formulários de pedido de compensação, DARF, cópias do livro Registro de Apuração de ICMS. Às fls. 07/23, cópia de petição inicial de Mandado de Segurança Preventivo nº 990001144-9 impetrada pela contribuinte contra atos coativos na iminência de serem praticados pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Recife e sentença judicial às fls. 25/27.*

*Inconformada com o Despacho Decisório vem através de seu advogado, com instrumento de substabelecimento de Procuração à fl. 148, apresentar suas razões de defesa expostas às fls.143/147.”*

Em 31 de outubro de 2002, os membros da Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE acordaram, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do teor da manifestação de inconformidade apresentada, diante da propositura pela contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional e com o mesmo objeto deste processo, deliberando por meio do Acórdão DRJ/REC nº 2.789, fls. 174/178, assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/09/1988 a 31/08/1990*

*Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Tem prevalência a utilização da esfera judicial sobre a administrativa, quando a contribuinte faz opção por aquela.*

*Impugnação não Conhecida”.*

A recorrente, inconformada com o Acórdão DRJ/REC nº 2.789, do qual tomou ciência em 15 de abril de 2003, fl. 186, recorreu a este Conselho em 19/05/2003, fls. 187/192,

//



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº : 10480.003010/99-08**  
**Recurso nº : 123.818**  
**Acórdão nº : 202-14.998**

reprisando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade apresentada à repartição *a quo*.

É o relatório. //



Processo nº : 10480.003010/99-08  
Recurso nº : 123.818  
Acórdão nº : 202-14.998

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto foi apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado a fl. 186, comprova que a ciência da decisão recorrida foi entregue à reclamante em 15 de abril de 2003, terça-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte (quarta-feira), completando-se o interstício em 15 de maio de 2003, quinta-feira, dia útil. O recurso foi protocolado na Agência da Receita Federal em Paulista - PE em 19 de maio de 2003, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 187. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES